

N.º DO REGISTRO

90.0000720-B

PRCC



PODER JUDICIÁRIO

Volume

1

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

# 971

Relator, o Senhor Ministro

CC 971

Cx 67

PROCESSO Nº: 90.0000720-B  
 VOLUME: 171  
 AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TÍTULO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
 DATA: 20/07/90  
 RELATOR: SENHOR MINISTRO

Na data e sob o número constante da etiqueta, a petição inicial e documento (s) que a acompanha (m) foram distribuídos, registrados e autuados.

*Stella Macedo*  
Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000236

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ARQUIVO GERAL DIV. DE ACÓRDÃO

23 / 04 / 90 Pub. no Dj

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 971 - DF (90.0000720-8)

RELATOR ORIGINÁRIO : O EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO  
 RELATOR DESIGNADO : O EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO  
 SUSCITANTE : UNIÃO FEDERAL  
 SUSCITADOS : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - RJ e JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL

**E M E N T A**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSES DIFUSOS. METANOL.**

Inexiste conflito de competência quando Juizes Federais , ainda que vinculados a Tribunais Regionais diversos, apreciam causas conexas. A Constituição da República de 1988 regionalizou a justiça federal de 2º grau. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe a uniformidade de interpretação de lei federal e uniformização da respectiva jurisprudência. Em se tratando de processos relativos a interesses difusos, caso em que, substancialmente, o autor é único, havendo pluralidade apenas do substituto processual, ganham particular importância as causas-de-pedir, notadamente quando o alegado dano não repercute de modo idêntico em todo o território nacional. A **causa petendi** deve ser analisada juridicamente, o que não se confunde com as características físicas do fato. Precedência da Constituição relativamente ao Código de Processo Civil.

**A C Ó R D ã O**

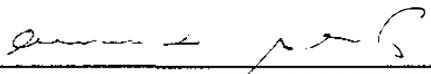
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

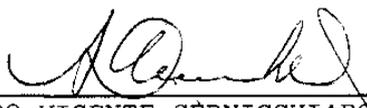
Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus e Geraldo Sobral, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

090000070  
020810800  
000097130

  
 \_\_\_\_\_, PRESIDENTE  
 MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG

  
 \_\_\_\_\_, RELATOR DESIGNADO  
 MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DISTRITO FEDERAL  
REGISTRO Nº 90.00007208

SUSCITANTE : UNIÃO FEDERAL

SUSCITADOS : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - RJ  
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

090000070  
020820800  
000097100

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - A UNIÃO FEDERAL suscitou o presente conflito de competência resultante do ajuizamento, contra ela, de duas ações civis públicas, perante o MM. Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e de uma ação cautelar preparatória de ação civil pública, perante o MM. Juízo da Terceira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, todas elas propostas contra a suscitante e litisconsortes, objetivando impedir a pretendida mistura do produto conhecido como "~~metanol~~" ao álcool combustível, para uso da frota nacional de veículos automotivos.

Sustentou que a competência para todas as ações é do MM. Juízo da Terceira Vara do Distrito Federal, o qual, a seu ver, é o único que pode proferir decisões de âmbito nacional.

Recebida a inicial no período do recesso desta Corte, por despacho de sua Egrégia Presidência, foi determinado o sobrestamento das ações, requisitando-se as informações.



Esclareceu o MM. Juiz da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a primeira ação, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a UNIÃO FEDERAL e a PETROBRÁS, distribuída em 1º de dezembro último, recebeu despacho de citação e de concessão de liminar no dia 04, havendo os réus sido citados, respectivamente, em 05 e 06 do mesmo mês.

A segunda, proposta contra a UNIÃO, a INTERBRÁS, a PETROBRÁS e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, distribuída em 04 de dezembro, recebeu despacho de citação e de concessão de liminar, no mesmo dia, efetivando-se a citação no dia seguinte.

No entendimento do ilustre magistrado, inexistente razão jurídica que autorize considerar-se o Distrito Federal como foro privilegiado das causas movidas contra a UNIÃO, como pretende a Suscitante, devendo a questão, a seu ver, ser resolvida à luz da regra contida no artigo 219 do **CPC**.

A digna titular da Terceira Vara do Distrito Federal, de sua vez, limitou-se a informar que a Medida Cautelar foi proposta perante ela, pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO FEDERAL e a PETROBRÁS, no dia 04 de dezembro, citada a primeira Ré no dia 07 do mesmo mês, quando foi expedida carta precatória para citação da segunda, ainda não devolvida.

Segundo os documentos que acompanharam a informação, o despacho concessivo de liminar e que, ao mesmo tempo, determinou a citação, foi exarado no dia 06.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do MM. Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DISTRITO FEDERAL  
REGISTRO Nº 90.00007208

090000070  
020830800  
000097180

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O  
ilustrado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da Repúbli-  
ca, da lavra de seu eminente titular, Dr. JOSÉ ARNALDO DA FON-  
SECA, assim argumentou quanto ao cerne da controvérsia:

"As ações civis públicas foram ajuí-  
zadas, no Rio de Janeiro, por Associa-  
ção Civil e pelo Ministério Público Es-  
tadual, e, no Distrito Federal, pelo  
Ministério Público Federal, todos con-  
tra a União Federal, Petrobrás e subsi-  
diárias, e objetivam proibir a mistura  
e distribuição do **metanol** adicionado ao  
álcool para venda ao consumidor, vale  
dizer, entre elas há continência (art.  
104, **CPC**), ou espécie do gênero conexão.

O art. 125, § 1º, da **EC** nº 01/69,  
2ª parte, corresponde ao § 2º, do art.  
109, da **C.F./1988**, de sorte que permane-  
ce atual o entendimento doutrinário e  
jurisprudencial de que, nas ações em  
que a União Federal for ré, a competên-  
cia é concorrente, à escolha do deman-  
dante (AI nº 41.111-DF - **RITFR** 73/19 -  
2ª Turma, Rel. Min. JOSÉ PEREIRA DE PAI-  
VA - AI nº 51.948-DF, Rel. Min. GERALDO



SOBRAL) ou, de outro modo, a União Federal, na qualidade de ré, poderá ser acionada em qualquer das Seções Judiciárias localizadas nos Estados e no Distrito Federal.

Correm, em separado, ações conexas perante juizes que não têm a mesma competência territorial, o que denota não incidir, na espécie, a regra do art. 106, do **CPC** porquanto o disposto neste artigo refere-se à competência de diferentes juizes em um mesmo território. Não cogita da competência do foro; da competência do foro trata o art. 219 do **CPC**. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência para espancar eventuais dúvidas na aplicação desses dois artigos de competência territorial distinta, devendo apenas um deles ser o competente **ratione loci**.

Que jurídico critério levar-se-á em conta para firmar-se a competência? O da prevenção de que trata o art. 219, do **CPC**. Está dito neste artigo:

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

No caso, **ut** informações prestadas pelo MM. Juiz Federal da 30ª Vara do Rio de Janeiro, a União Federal foi citada, em ambas as ações, no dia 05 de dezembro de 1989, já na cautelar inaugurada no **D.F.**, a citação ocorreu no dia 07 de dezembro, posterior, portanto, àquelas.

Ante o exposto, não há como deixar de proclamar competir ao MM. Juiz Federal da 30ª Vara do Rio de Janeiro processar e julgar as ações em **simultaneus processus**.



Nesse sentido Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, pág. 468 - 3ª ed.) TFR, 6ª Turma - AG nº 49.114 - RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Boletim TFR 134/8.

Ante o exposto, é de ser conhecido o conflito, julgando-se competente o ilustre Juiz Federal da 30ª Vara do Rio de Janeiro para processar e julgar, reunidas, as três ações civis públicas" (fls. 234/236).

Na verdade, não há espaço para a exclusividade do foro do Distrito Federal para as causas da União, defendida pela Suscitante, entendimento que se choca com a norma do art. 109, § 2º, da C.F., que dispõe, **in verbis**:

"§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

De outra parte, é estreme de dúvida que se está diante de ações vinculadas por conexão, já que têm em comum não apenas o objeto - compelir os Réus a absterem-se de distribuir álcool combustível misturado com metanol para abastecimento da frota nacional de veículos automotores - mas também a causa de pedir, consubstanciada no risco de que a aludida substância pode causar danos pessoais e patrimoniais à população.

Ora, segundo o nosso sistema jurídico-processual, havendo conexão, os processos devem ser reunidos, a fim de evitar-se o risco de decisões contraditórias. Essa medida, de

lgz - CC nº 971 - DF  
**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

devido ao interesse público que encerra, poderá ser declarada **ex officio** pelo Juiz, como deflui da regra do § 4º, combinado com o inciso VII, do art. 301, do **CPC**.

Estando em jogo juízos diversos, presidirá a reunião dos feitos o princípio da prevenção, configurando-se esta em favor do que despachou em primeiro lugar, se tiverem ambos a mesma competência territorial (art. 106 do **CPC**), e daquele que se antecipou em efetivar a citação, na hipótese de competência territorial diversa (art. 219, **caput**).

O caso dos autos configura a segunda hipótese, conforme salientou o douto parecer transcrito, exurgindo como competente para os feitos em tela o MM. Juízo da Décima Oitava Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Não vislumbro outra solução para o presente conflito.

Diante da aguda crise de combustível por que passa o País, no momento, é óbvio que profiro o meu voto sumamente preocupado com as conseqüências imediatas deste julgamento, sabendo-se, como se sabe, que se encontra em vigor, no Rio de Janeiro, medida liminar de suspensão do fornecimento do álcool-metanol, justamente quando, segundo os jornais, os estoques de álcool podem responder por apenas dois dias de consumo de álcool.

Meditei detidamente quanto à possibilidade de admitir-se que uma decisão de juízo monocrático, da natureza da que se busca nas ações em tela, possa estender seus efeitos para além dos limites do território onde exerce ele sua jurisdição, não tendo encontrado nenhum princípio ou norma capaz de levar a uma conclusão negativa.

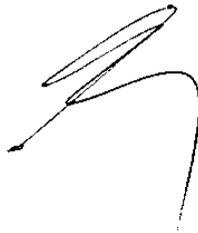


**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A regionalização da Justiça Federal não me parece que constitua óbice àquele efeito, sendo certo que, igualmente, no plano da Justiça Estadual, nada impede que uma determinada decisão proferida por Juiz com jurisdição num Estado projete seus efeitos sobre pessoas domiciliadas em outro.

Avulta, no presente caso, a circunstância de tratar-se de ações destinadas à tutela de interesses difusos, isto é, interesses que se caracterizam por não pertencerem "a pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas, mas a uma série indeterminada - e, ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação - cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido", na lição de BARBOSA MOREIRA (Temas de Direito Processual, Terceira Série, pág. 184), não sendo razoável que, v.g., eventual proibição de emanções tóxicas seja forçosamente restrita a apenas uma região, quando todas as pessoas são livres para nela permanecer ou transitar, ainda que residam em outra parte.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acolher o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, para o fim de, conhecendo do conflito, declarar competente o MM. Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos da ação que corre perante o MM. Juízo da Terceira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971-DISTRITO FEDERAL

## V O T O - VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: - Sr. Presidente, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 109: "Compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes...", e faz as exceções de praxe.

O § 2º diz que as causas desse mesmo artigo, quando intentadas contra a União, poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Dito isso, Sr. Presidente, verificamos que estamos diante de um conflito de competência entre Juizes Federais, ambos com competência para decidir as questões colocadas nas suas devidas jurisdições. Então, tramitam, a meu ver, perante ambos os Juizes, ações conexas. A dúvida é a mistura do metanol ao álcool carburante, para resolver um problema emergente. Há uma identidade total dessas ações. Diz o art. 103 do Código de Processo Civil:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

Devem, a meu ver, Sr. Presidente, ser reunidas essas ações em atenção não só ao princípio da economia processual, mas ainda para evitar discussões ou decisões eventualmente contraditórias.

No Rio de Janeiro, o Dr. Juiz da 18ª Vara negou a liminar. O Presidente do Tribunal Regional a confirmou.

Em Brasília, a Ora. Juíza negou a liminar. O Presidente do Tribunal reformou e autorizou a mistura.

Ora, colocando a questão a nível de competência, por prevenção, o Professor Athos Gusmão, nosso eminente colega em seu livro sobre jurisdição e competência, diz que a prevenção textual não é



puramente um critério de determinação da competência, e sim de fixação dessa competência. Na hipótese, verificamos que ambos os Juízos são competentes, pelo art. 109, § 2º, da Constituição. Então, pelo princípio da prevenção, o principal critério a ser considerado é o da citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil).

O Eminente Relator disse que a primeira citação válida se deu no Rio de Janeiro. Dois ou três dias depois, em Brasília. Logo, o Juízo perante o qual ocorreu a primeira citação válida, a meu sentir, tornou-se competente para processar e decidir aquela causa, bem como as demais que lhe são conexas.

Nesse sentido, Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator, para conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jenaro', written in a cursive style.

1ª Seção 13.02.90  
Marta

000246

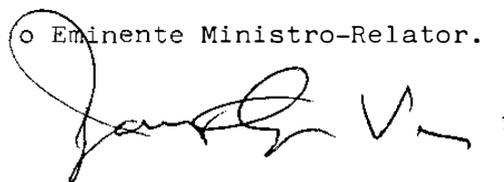
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DF

V O T O - V E N C I D O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:- Sr. Presidente:- Como bem salientou o Eminentíssimo Ministro-Relator, a questão é eminentemente técnica. O que o Tribunal está decidindo hoje é apenas o problema da competência. Não estamos examinando aqui os efeitos e a eficácia de liminar que possa ter sido concedida, ou se ela terá ou não efeitos fora da região. E sobre este aspecto estou inteiramente de acordo com o Eminentíssimo Ministro-Relator e com o Sr. Ministro José de Jesus, porque se trata de prevenção, e foi no Juízo do Rio de Janeiro que a citação se efetivou em primeiro lugar.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DF

**R E T I F I C A Ç Ã O   D E   V O T O**

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente:- Uma questão de fato acabou de ser esclarecida pelo Eminente Ministro Carlos Velloso e que me fez pensar de maneira diferente por que disse S. Exa. que não houve manifestação tempestiva de exceção, e daí os juízes são ambos competentes - Não há dúvida. Então não há conflito.

Peço vênhia para mudar o meu entendimento e acompanhar o Eminente Ministro Vicente Cenicchiaro.



ZMM : 19.02.90

1ª SEÇÃO : 13.02.90

000248

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DF - (90.0000720-8)

RELATOR ORIGINÁRIO: O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO

**RELATOR DESIGNADO : O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO**

PARTES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL

SUSCITANTE : UNIÃO FEDERAL

SUSCITADOS : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ e  
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-DF

**V O T O**

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR DE SIGNADO): O eminente Relator anunciou, traduzindo com fidelidade os elementos dos autos, propositura de três ações, narrando causas-de-pedir semelhantes e reproduzindo o mesmo pedido. E mais. Duas requeridas no Rio de Janeiro e outra no Distrito Federal. Lá, pelo Ministério Público Estadual e uma entidade ecológica; aqui, pelo Ministério Público Federal.

Notam-se, pois, três demandas com autores, pelo menos, formalmente, distintos.

Doutrinariamente, dada a natureza jurídica dessas ações, há consideração de o autor ser único, variando apenas o respectivo representante, que atuaria como substituto processual.

É certo, os chamados direitos difusos não se esgotam em uma ou simples pluralidade de pessoas. A coletividade, e não os socii isoladamente são os titulares e o valor jurídico favorece diretamente a sociedade. Não se confundem, nem mesmo, com os direitos (ou interesses) coletivos.

Normas processuais especiais, pois, devem ser consideradas. Norma specialis derogat norma generalis. Hoje não vinga, em caráter absoluto, a regra do art. 6º do Cod. Proc. Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio". Amplia-se a exceção - quando autorizado por lei.

Antes de analisar os institutos da conexão, prevenção e litispendência, em tese, pertinentes à hipótese sub iudice,

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

000249

cumpra demorar a atenção no sujeito ativo e considerar ainda a causa-de-pedir.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Disciplina a ação civil pública - relaciona no art. 5º as pessoas com legitimidade para propor a ação, facultado "ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se com litisconsortes de qualquer das partes" (art. 5º § 2º).

O Autor, substancialmente, é o mesmo nas três ações. Formalmente, para efeito de representação e só para esse fim, há a distinção (substituição processual).

Na espécie, busca-se proteger o ambiente (evito o pleonasma - meio ambiente, embora consagrado até na Constituição da República). Especificamente, o emprego de metanol como combustível de veículos motorizados.

Haverá identidade de ações (não mera semelhança) quando partes, causa-de-pedir e pedido forem os mesmos.

Admite-se a identidade dos autores. Os pedidos repetem-se. A causa petendi, no entanto, não evidencia identidade. Pelo menos nos elementos trazidos para os autos.

Causa-de-pedir é o fato histórico argüido pelo autor, baseado no qual, formula o pedido, visando a declarar, constituir, conservar, modificar ou desconstituir uma situação jurídica, podendo resultar em comando de conduta, ou seja de ação ou omissão da contra-parte.

O pormenor é relevante também na ação civil pública, relacionado com a proteção do ambiente, do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso em debate, foi individualizado: emprego do metanol seria nocivo ao ambiente.

Cumpra distinguir imputação e julgamento. A primeira incumbe à parte. O segundo, ao magistrado. E mais. Quanto a maté

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

000250

ria de fundo, na sentença de mérito.

Além disso, a ação será proposta "no foro do local onde ocorrer o dano" (art. 2º).

O dano, nas referidas ações, não se evidencia, por si só (a solução será apenas na sentença de mérito). Alcançaria qualquer parte do território nacional? Seria restrito aos centros urbanos? Aqui, caberia indagar, centro de grande ou média e também pequena concentração humana? O emprego na zona rural acarreta também efeitos negativos? Considere-se ainda: o dano geral, projeta-se da mesma forma em todo o país?

Essas interrogações (quanto ao mérito, na sentença, decidir-se-á a alegada nocividade) interessam também à causa-de-pedir para fixar a competência.

Eventual dano, é curial, revela-se diferente conforme as características de cada localidade. Já se disse haver no Brasil vários Brasis. A imagem empregada culturalmente é válida também geograficamente.

Essa particularidade é relevante para fixar a competência porque repercute no objeto (jurídico) do processo.

Se os danos fossem iguais em todo o país, logicamente, haveria identidade de causa-de-pedir. Todavia, não se trabalha com o fato bruto, mas com o fato juridicamente qualificado.

Em conseqüência, não se pode, sem mais, vestibularmente, reconhecer identidade de causas-de-pedir. Lembre-se, tal reconhecimento é praticamente definitivo, atraindo, eventualmente, a prevenção, a conexão ou a litispendência.

Prevenção é fixação de competência do juízo que primeiro conheceu de uma ação conexa com outra. Conexão é a repetição parcial de características de duas ações, ou seja quando dois elementos estruturais se repetem. Litispendência é a identidade de duas ações.

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aparentemente, as ações distribuídas no Rio de Janeiro e em Brasília teriam, pelo menos, dois elementos comuns: autor e pedido. Só aparentemente. Se não se reconhece identidade de causa-de-pedir, é lógico, juridicamente (não se confunde com o aspecto material) os pedidos também não se confundem.

De outro lado, lembre-se, os três institutos relevantes à competência (prevenção, conexão e litispendência) disciplinados no Código de Processo Civil, sofrem efeito da Constituição de 1988.

A Constituição da República, ao reformular a estrutura da Justiça Federal, regionalizou, em Segundo Grau de Jurisdição, os Tribunais que apreciam as causas decididas em Primeira Instância. Assim, há, hoje, bem delimitadas, cinco jurisdições em grau de Segunda Instância, e cada uma atuando dentro das atribuições jurídicas que lhe competem.

Em sendo assim, a probabilidade de contradições entre ações em que são competentes os Juízes Federais é mais fáctica do que jurídica. Os cinco Tribunais Regionais têm as suas decisões eventualmente examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição nacional. Assim, não é em termos de coisa julgada, de trânsito definitivo, que se apreciará a eventual contrariedade de julgados. Tanto a prevenção como a litispendência buscam, teleologicamente, impedir que as decisões sejam díspares. Com isso, inverter-se-ia a finalidade do Poder Judiciário, por quanto as decisões devem tornar certas e definir com clareza e perpetuamente as relações jurídicas postas em litígio.

Dessa forma, considerando, especificamente, ainda que haja unidade entre as partes que estão litigando, arguem fato semelhante e buscam a mesma solicitação, eventual contradição, julgamentos diferentes, tanto no Primeiro Grau como no Segundo Grau de Jurisdição, através dos Juízes dos Tribunais Federais Regionais, poderão ser revistos e unificados no Superior Tribunal de Justiça. Apenas para dar um exemplo, seria inteiramente lícito e

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

perfeito que alguém promovesse demanda no Rio de Janeiro contra a União Federal, e outra pessoa, deduzindo a mesma causa de pedir, o fizesse em Brasília ou qualquer outra jurisdição federal. Isso não atrai necessariamente a prevenção; não atrai a unidade de Juízos. As decisões poderão ser unificadas, agora, no do Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o comando constitucional.

Os processos desenvolver-se-ão separadamente. As respectivas decisões terão eficácia na jurisdição de cada juízo. A crescente-se. Apesar de manifestações de dois Tribunais Regionais, que se restringiram a apreciar liminares, têm alcance apenas na jurisdição de cada Juiz Federal.

Assim, Senhor Presidente, rogando vênia ao Eminente Ministro-Relator e aos Eminentes Ministros que o secundaram, entendendo não haver o conflito e, por isso, data venia, dele não conheço.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

02.03.90

W/VILLELA

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.02.90

1a. Seção

000253

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - D. FEDERAL

V O T O

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO E USO DE ÁLCOOL MISTURADO AO METANOL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EXISTENTES NOS JUÍZOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E DO RIO DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA".

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: - Senhor Presidente, ao que apreendi -- e o eminente Ministro Relator dirá se não é mesmo assim -- correm, no Juízo Federal do Rio de Janeiro, duas ações civis públicas propostas contra a União: uma, tem como autor o Ministério Público local; outra, tem como autora uma associação de defesa do meio ambiente. E tem andamento, no Juízo Federal do Distrito Federal, uma ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal contra a União.

Percebe-se, de pronto, que litispendência não existe, entre essas ações, porque são diversos os autores das referidas ações (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º).

Dir-se-á que há conexão entre as causas acima mencionadas. Admito que isto ocorra, e o faço para argumentar, já que a questão, dadas as suas peculiaridades -- a ação civil pública, no caso, visa à proteção do meio ambiente, assim protege interesses difusos da sociedade que habita um certo local -- exige considerações maiores. Admitamos, então, a ocorrência da conexão, à luz do que está inscrito no art. 103, CPC. Acontece, Senhor Presidente, que a competência por conexão é uma competência relativa, assim uma competência que se prorroga se não for

*Carlos M. Velloso*

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

oposta, em tempo hábil, a exceção declinatória, conforme já de cid iu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária (RT, 550/207, ap. Theotônio Negrão, "CPC e Leg. Proc. em Vigor", Ed. RT, 19a. ed., pág. 108, nota 11 ao art. 103). Por ser uma competência relativa é que, havendo conexão, pode o juiz (faculdade) e não deve o juiz (obrigação) ordenar a reunião das ações con ex as propostas em separado (CPC, art. 105). Confira-se, a propósito, o decidido pelo Supremo Tribunal, na RTJ 104/700 e RT, 569/216.

Não me consta, Senhor Presidente, que, no caso, haja sido apresentada, em tempo hábil, a exceção declinatória de fo ro.

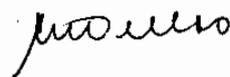
Tem-se, então, que correm perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro duas ações civis públicas distribuídas a juiz competente, por isso que a União é nelas ré; e corre, perante o Juízo Federal de Brasília, DF, outra ação civil pública, também distribuída a juiz competente.

Quer dizer, ambos os Juízos Federais são competentes nos limites territoriais de sua jurisdição. Ambos, então, despa ch aram e decidiram validamente.

A liminar, concedida pelo Juízo do Distrito Federal, foi suspensa por decisão do eminente Juiz Presidente do Tribunal Federal da 1a. Região, enquanto que a liminar deferida pelo Juízo do Rio de Janeiro não foi suspensa pelo não menos eminente Juiz Presidente do T.R.F. da 2a. Região, que tem sede no Rio de Janeiro.

Assim posta a questão, indaga-se: haveria conflito de competência a ser dirimido por esta Corte, em termos de técnica processual ?

Penso que não, Senhor Presidente.



## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000255

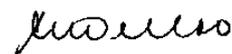
Com a vênia do Sr. Ministro Relator, estou em que o Sr. Ministro Cernicchiaro colocou bem a questão. O que deve ser dito é que temos, no momento, decisões divergentes proferidas por Juízos competentes. Essas decisões divergentes, entretanto, haverão de existir, dada a regionalização da Justiça Federal. Oportunamente, esses entendimentos serão uniformizados por este Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria aqui chegar através dos recursos apropriados.

Enquanto isso não ocorre, repito, é legítima a divergência, convindo acentuar que foi o Constituinte que o desejou, ao regionalizar a Justiça Federal. Lembro-me de que, nos trabalhos que antecederam à reforma judiciária — eu mesmo tive a oportunidade de participar de alguns deles, inclusive no âmbito do antigo Tribunal Federal de Recursos — essa questão veio à baila, e se dizia que essa questão pesava contra a regionalização: poderiam os Tribunais Regionais divergir entre eles, e enquanto o S.T.J. não fosse chamado a se pronunciar, através dos recursos próprios, a divergência poderia causar problemas. Não obstante, o Constituinte quis a regionalização, e agiu bem, pois as vantagens são muito maiores.

De modo que, Senhor Presidente, é possível entendimentos divergentes nas diversas regiões da Justiça Federal. Aliás, isso não é apenas da Justiça Federal. Também na Justiça Comum estadual isto poderá ocorrer, por isso que cada Estado tem o seu Tribunal de Justiça. E pode acontecer, também, na Justiça do Trabalho, porque também ela está regionalizada.

No caso sob julgamento, tanto a decisão proferida no Distrito Federal, quanto a decisão tomada pela Justiça Federal do Rio, foram dadas por Juízos competentes e deverão ser cumpridas nos limites da jurisdição desses Juízos.

Oportunamente, repito, através dos recursos próprios, este Superior Tribunal de Justiça haverá de uniformizar essas

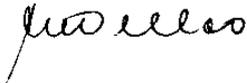


**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decisões. Até lá, entretanto, deverão as decisões ser cumpridas nos exatos limites da jurisdição dos respectivos Juízos. Quer dizer: no Rio de Janeiro, nos limites da jurisdição do Juízo que deferiu a liminar e que não foi suspensa pelo Juiz Presidente do Tribunal Federal da 2a. Região, não será possível a distribuição do álcool misturado ao metanol. Fora dos limites dessa jurisdição, todavia, nada impede a distribuição do álcool misturado ao metanol, mesmo porque, nos limites da jurisdição do Juízo Federal do Distrito Federal, a liminar foi suspensa pelo Juiz Presidente do Tribunal Federal da 1a. Região.

Com essas breves considerações, e com a vênia do Sr. Ministro Relator, meu voto é no sentido de não conhecer do conflito, porque, conforme ficou acima dito, conflito de competência não há.

Adiro, portanto, ao voto do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

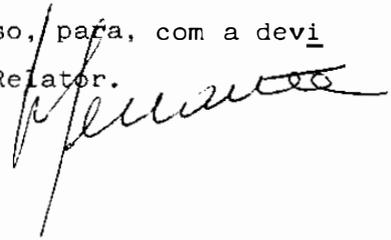


P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971-DF

VOTO VOGAL

**O SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE:** Sr. Presidente, também não vislumbro o conflito. Cuida-se à evidência de competência territorial que não pode ser modificada através da via do conflito, em face de eventual existência de conexão entre as causas. Por pensar assim e para não me tornar repetitivo, reporto-me às considerações expendidas pelos Ilustres Ministros Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso, para, com a devida vênia, dissentir do voto do Eminentíssimo Relator.



Zita - 07.02.90

13.02.90

000258

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971-DF

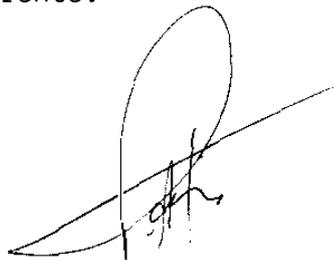
V O T O

O EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO PERO ACIOLI

Senhor Presidente, a controvérsia em debate foi muito bem posicionada, de um lado pelo Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, Relator, que entende que a competência seria do Juiz que primeiro efetuou a citação. De outro lado, o Eminentíssimo Ministro Vicente Cernicchiaro entendeu, a meu ver acertadamente, que não havia conflito, que, na realidade, os Juizes Federais dos Tribunais Regionais, com a Nova Constituição, agem dentro de sua jurisdição. Em se tratando, por conseguinte, de Tribunais Regionais que têm competência dentro de sua jurisdição territorial, entendo, portanto, que a competência seria de ambos os Juizes.

Assim, e de conformidade com o subsídio trazido pelos Eminentíssimos Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante, também não conheço do Conflito, data venia dos Colegas que entenderam de modo diferente.

É como voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 971 - DF

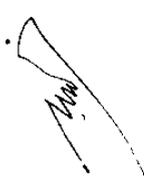
V O T O

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente.

O ideal seria que este Conflito possibilitasse a proibição ou a permissão do uso do Metanol em todo o território nacional. Ocorre, todavia, que tanto a Constituição como as leis de organização judiciária distribuem a competência da Justiça Federal, em 1º e 2º graus. São comuns, como ressaltou o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, decisões divergentes de instâncias inferiores, que só encontram convergência em julgamento final.

Não há conflito competencial, na espécie, como bem demonstrou o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

Acompanho, pois, o voto de S. Exa., pedindo vênias aos eminentes Ministro-relator e àqueles que com ele votaram.



CABS - 21.02.90  
1ª Seção - 13.02.90

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

680260

090000070  
020840800  
000097150

EXTRATO DA MINUTA

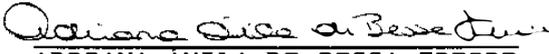
CC nº 971 - DF - (90.0000720-8) - Relator: O  
EXMº. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Suscitante: UNIÃO FEDERAL -  
Suscitados: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ e JUÍZO FEDERAL DA 3ª  
VARA-DF - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Réu - UNIÃO FEDE  
RAL. **RELATOR DESIGNADO: O**  
**RO.**

DECISÃO: A Seção, por maioria, vencidos os  
Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus e Geraldo Sobral,  
não conheceu do conflito. (1ª Seção - 13.02.90).

Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Fer  
rante, Pedro Acioli, Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Vi  
cente Cernicchiaro que lavrará o acórdão.

O Sr. Ministro Garcia Vieira retificou o voto  
para acompanhar o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu a Sessão o Exmº. Sr. Ministro Arman  
do Rolemberg.

  
ADRIANA AVILA DE BESSA FREIRE

Oficial de Gabinete

12.39.010.28/46